

## **PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E O DEVIDO CUMPRIMENTO DE SUA FUNÇÃO SOCIAL.**

**Ana Flávia Carrilho Alves**

**RESUMO:** Este texto aduz sobre o devido cumprimento da função social da pena privativa de liberdade como instrumento de grande relevância social, relacionando-se para tanto com o tema as possíveis inovações focadas nas instituições carcerárias brasileiras. Por fim apresentam-se os problemas e consequências do atual sistema prisional brasileiro e da pena privativa de liberdade, propondo enfim sugestões de melhoria perante esta importante área penal.

**PALAVRAS-CHAVE:** Pena. Sistema Carcerário. Sociedade.

**ABSTRACT:** Este texto aduz sobre o devido cumprimento da função social da pena privativa de liberdade como instrumento de grande relevância social, relacionando-se para tanto com o tema as possíveis inovações focadas nas instituições carcerárias brasileiras. Por fim apresentam-se os problemas e consequências do atual sistema prisional brasileiro e da pena privativa de liberdade, propondo enfim sugestões de melhoria perante esta importante área penal.

**KEYWORDS:** Sentences. Prison System. Society.

### **INTRODUÇÃO.**

O presente artigo propõe, sem querer esgotar a temática, apontar sérias questões quanto ao fiel cumprimento da função social das penas privativas de liberdade, pois as mesmas constituem o núcleo central de todos os sistemas punitivos do mundo contemporâneo, razão pela qual se faz necessário esclarecer suas aplicações, seus efeitos para com o apenado e ainda elencar as repercussões que causam em toda sociedade.

Para que se entenda o atual cenário é necessário que lembremos o surgimento da pena privativa de liberdade, ocorrido na segunda metade do século XVI com a criação de prisões que visavam a correção dos apenados, objetivando-se para tanto solucionar o problema sócio criminal que assolava as pequenas cidades na Inglaterra, impulsionado pelas penas de açoite ou exílio altamente aplicadas e a pedido do clero inglês que se encontravam preocupados com a proporção elevada de mendigos em Londres, a partir daí foi-lhes autorizado pelo Rei a utilização do castelo de Bridwell, para que os vagabundos, ociosos, ladrões e autores de delitos menores fossem recolhidos.

Supostamente a nova instituição dirigida à mão de ferro tinha a finalidade de reforma dos delinquentes por meio de trabalho e da disciplina, sendo que o trabalho ali

desenvolvido era do ramo têxtil como exigia a época, usando a renda do comércio dos produtos ali fabricados para manter economicamente a instituição.

O fundamento legal mais antigo que se tem informação a respeito dos “Bridwells” é uma lei de 1575, na qual se definia sanções para os vagabundos, determinando a construção de uma casa de correção, sendo posteriormente definido um estatuto para as tais casas de correção, ou Bridwells por meio de uma lei em 1670 (BITENCOURT, 2004, p.75).

Com a criação das casas de correção Inglesas, cuja origem não se explica pela existência de um propósito humanitário ou idealista, mas sim pela necessidade que existia na época em construir um instrumento que permitisse não somente a reforma ou a reabilitação do delinquente, mas acima de tudo sua submissão ao regime dominante e capitalista, servindo também como meio de controle dos salários, permitindo, por outro lado, que mediante o efeito preventivo-geral a prisão pudesse “convencer” o restante da sociedade de que todos tinham que aceitar a hegemonia da classe proprietária dos bens de produção, evidencia-se assim que o objetivo das instituições de trabalho era tão somente de que o trabalhador ou delinquente aprendesse a disciplina capitalista de produção, privando-o desta maneira de ter conhecimento e quem sabe evitando que houvesse qualquer meio de revolta contra o sistema.

A partir desse fato, na mesma linha de orientação várias similares se desenvolvem em diversos países e nesse sentido, apesar da destinação inicial se dar a uma mísera parcela de delinquentes, fica claro que essas casas de correção, bem como, as casas de trabalho contribuíram amplamente para o surgimento das nossas atuais penas privativas de liberdade.

Assim, no desenvolver de o presente artigo, buscar-se-á expor de que modo se deu a formação de nossas atuais penas privativas de liberdade e quais as principais razões para a ocorrência de tantas problemáticas em seu modo de alcançar sua função social. Por fim, analisar-se-á, as possíveis medidas pertinentes para superar o desafio e encontrar alternativas para aumentar a eficiência do sistema prisional brasileiro, principalmente no que diz respeito às indagações sobre as melhores formas de se criar uma justiça com respeito aos direitos fundamentais, seja por parte do Estado, seja pela sociedade de um modo geral.

## **2. A APLICAÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.**

No decorrer da história da humanidade, a repressão aos delitos tem apresentado diversas características, sem, contudo, ter conseguido resultados capazes de reduzir a criminalidade. Sobre a mencionada questão destaca-se a utilização que o Estado faz do Direito

Penal, isto é, da pena, para facilitar e regulamentar os conflitos criminais dos homens em sociedade, ou seja, o desenvolvimento do Estado está ligado diretamente ao desenvolvimento da pena para que de tal modo ambos comunguem da imposição de respeito e da preservação dos direitos fundamentais durante a sua atuação, não se permitindo, dessa forma, o emprego de artifícios que violem os direitos conseguidos a duras penas.

A respeito da pena Saulo Rodrigues aduz que:

A pena é o poder do estado estabelecido concretamente: não a ameaça que a lei designa ou que comina em abstrato para a hipótese de uma determinada espécie de ato delitivo, mas a concretização mediante o processo de individualização. Em outras palavras, como sanção jurídica de caráter público que é, a pena é a consequência do não cumprimento de um dever, ou seja, de um ato de maior intensidade antijurídica no ordenamento: de delito. (RODRIGUES, 2003, p. 83).

Como toda evolução pressupõe notórias justificativas, impõe-se necessariamente ao presente estudo uma menção – mesmo que rápida- das diversas explicações teóricas que a doutrina tem dado a pena. Todavia o adendo especial será para a teoria eclética, uma vez que referida teoria é que dá fundamento às funções da pena em nosso atual modelo de Estado.

## 2.1 TEORIAS ABSOLUTISTAS.

Observa-se entre os principais defensores das teses absolutistas ou retribucionistas da pena: Kant e Hegel. Kant apresenta o fundamento como sendo a ordem ética e Hegel apresenta sua fundamentação com resguardo jurídico.

Em resumo, Regis Prado leciona que o pensamento de Kant se baseava na crença de que o réu deveria ser castigado pela única razão de haver praticado um crime, ou seja, não há nenhuma fundamentação a respeito da utilidade da pena para ele ou qualquer outro cidadão ante os eventuais efeitos preventivos alheios a sua essência.

Assim destaca Regis Prado:

A pena jurídica não pode nunca servir simplesmente como meio de fomentar outro bem, seja para o próprio delinquente, seja para a sociedade civil, mas deve ser imposta tão somente porque delinquido; porque o homem nunca pode ser utilizado como meio senão para si mesmo, nem confundido como objeto do direito real. (PRADO, 2007. p. 539).

Sobre a mencionada teoria, Bitencourt em seu livro Tratado de Direito Penal cita que:

De acordo com as reflexões kantianas, quem não cumpre as disposições legais não é digno do direito de cidadania. Nesses termos, é obrigação do soberano castigar “impiedosamente” aquele que transgredir a lei. Kant entendia a lei como um imperativo categórico, isto é, como aquele mandamento que representasse uma ação em si mesma, sem referência a nenhum outro fim, como objetivamente necessária. (BITENCOURT, 2017. p. 145).

Ao contrário de Kant, nos estudos de Hegel a justificação da pena apresenta-se com um posicionamento mais jurídico, na medida em que a pena encontra sua fundamentação na necessidade de estabelecer a vigência da vontade geral simbolizada nas leis.

Em sua obra Curso de Direito Penal Brasileiro Regis Prado cita que para Hegel o direito é a expressão da vontade da sociedade, por ser essa sociedade racional e organizada significa uma liberação da necessidade, tomando como base para a formação de um estado moderno e justo a racionalidade e a liberdade. Por esse ângulo, o fundamento da pena em Hegel é jurídico, vez que ela se destina a restabelecer a vigência da vontade geral, que é a lei, negada pela vontade do delinquente.

## 2.2 TEORIAS RELATIVAS.

Em contrapartida às teorias absolutistas, advêm as teorias relativas, fundamentadas no critério da prevenção, pois buscam fins preventivos posteriores e fundamentam-se na sua necessidade para a sobrevivência do grupo social, se diferindo de modo considerado das teorias absolutistas.

A função preventiva da pena divide-se em dois grupos: teoria da prevenção geral – negativa ou positiva e teoria da prevenção especial – negativa e positiva. Sobre a mencionada divisão informa Verena Holanda de Mendonça Alves em seu texto científico publicado para o periódico eletrônico Conteúdo Jurídico que:

Pela prevenção geral negativa, a pena aplicada ao infrator penal tende a repercutir na sociedade como uma forma de reflexão coletiva antes do cometimento de determinado delito, havendo uma verdadeira intimidação dos cidadãos de determinada sociedade. De outra forma, segundo a prevenção geral positiva, a pena presta-se não há prevenção negativa dos delitos, mas tem como finalidade a difusão, na consciência geral da necessidade de respeito a determinados valores morais para o pleno convívio e integração social. A seu turno, na prevenção especial negativa, ocorre uma neutralização daquele que praticou o delito com sua segregação ao cárcere. Pela prevenção especial positiva, onde a missão da pena consistiria na finalidade de fazer com que o indivíduo desista de cometer futuros delitos.

No âmbito da teoria da prevenção geral Beccaria menciona que:

É preferível prevenir os delitos a ter de puni-los; e todo legislador sábio deve antes procurar impedir o mal que repará-lo, pois uma boa legislação não é mais do que a arte de proporcionar aos homens a maior soma de bem-estar possível e livrá-los de todos os pesares que se lhes possam causar, conforme o cálculo dos bens e dos males desta existência. (BECCARIA, 2004. p.101).

Da mesma forma, procura-se na teoria da prevenção especial evitar-se a prática do delito, porém diferentemente da teoria geral, destina-se exclusivamente ao delincente em particular objetivando-se para que ele não volte a delinquir.

Neste caso, em suma, a função da pena e do direito penal para os adeptos da presente teoria era a proteção dos bens jurídicos através da incidência da pena na pessoa do delincente, com a finalidade de se evitar delitos posteriormente, podendo ser resumida em três únicas palavras: intimidação, correção e inocuização, isto é, retira-se o delincente do meio social para evitar suas futuras e prováveis ações deletérias.

Certamente que ambas as teorias apresentadas possuem grande valia, contudo não se pode aplica-las isoladamente e em absoluto, pois mesmo com toda sua relevância ante ao caráter da imposição das penalidades as mesmas não alcançam diametralmente a complexidade dos acontecimentos no direito penal, razão pela qual se faz oportuno o estudo as teorias ecléticas.

### **2.3 TEORIAS ECLÉTICAS.**

As teorias ecléticas buscam agrupar um conceito único para os fins da pena, destacando-se, portanto, os principais pontos das duas teorias anteriormente estudadas, quais sejam, absolutistas e relativas. Nesse sentido, é válido dizermos que são as teorias ecléticas que dão fundamento as funções da pena em nosso modelo de Estado, haja vista que a parte final do artigo 59 do Código Penal conjuga a necessidade de reprovação com a prevenção do crime, unindo assim as teorias.

Nesse rumo, Regis Prado argumenta que:

O que se observa é que a ideia de retribuição jurídica, reafirmação da ordem jurídica num sentido moderno e secular da palavra – não, se desaparece, inclusive afirma-se como relevante para afixação da pena justa que tem na culpabilidade seu fundamento e limite. De certa maneira conjugam-se expiação (compensação da culpabilidade) e retribuição (pelo injusto penal ou mal cometido). (PRADO, 2007. p. 548).

Como visto a teoria unificadora aceita a retribuição e o princípio da culpabilidade como critérios limitadores da intervenção da pena como sanção jurídico-penal, não aceitando

que a pena vá além da responsabilidade do fato praticado, além de buscar a consecução nos fins da prevenção geral e especial.

Nievas Sanz Mulas, em seu livro *Alternativas a la pena privativa de Libertad*, faz uma análise crítica a respeito dessa teoria aduzindo que é perfeitamente claro o uso da finalidade preventivo-geral para a cominação penal, ou seja, na fase inicial; do mesmo modo que é evidente o uso da prevenção-especial na última fase da pena. Por outro lado, com relação à fase intermediária - que é a medição da pena - a teoria se mostra um tanto quanto obscura, uma vez que ambas as teorias podem se enquadrar, todavia não há como mensurar qual aspecto e em que momento deverá prevalecer surgindo assim às antinomias das penas.

O competente jurista Guilherme de Souza Nucci ao analisar o objetivo da pena no Brasil dispõe que:

A pena tem caráter multifacetado, envolvendo, necessariamente, os aspectos retributivo e preventivo, este último nos prismas positivo geral e individual, bem como negativo geral e individual, conforme sustentamos em nosso trabalho intitulado *Individualização da pena*. Não se pode pretender desvincular da pena o seu evidente objetivo de castigar quem cometeu um crime, cumprindo, pois, a meta do Estado de chamar a si o monopólio da punição, impedindo-se a vingança privada e suas desastrosas consequências, mas também contendo o inconsciente coletivo da sociedade em busca de justiça cada vez que se depara com lesão a um bem jurídico tutelado pelo direito penal. Por outro lado, reprimindo o criminoso, o Estado promove a prevenção geral positiva (demonstra a eficiência do direito penal, sua existência, legitimidade e validade) e geral negativa (intimida a quem pensa em delinquir, mas deixa de fazê-lo para não enfrentar as consequências decorrentes da punição). Quanto ao sentenciado, objetiva-se a prevenção individual positiva (reeducação e ressocialização na medida do possível e da sua aceitação), bem como a prevenção individual negativa (recolhe-se, quando for o caso, o delinquente ao cárcere para que não torne a ferir outras vítimas). (NUCCI, 2015, p. 942).

De todo exposto, o Brasil adota um modelo de Estado social e democrático de direito e assim sendo segue uma conciliação do Estado Liberal com o Estado Social, mediante a democracia, desse modo a função da pena não pode ser simplesmente retributiva, que apenas tem acolhida em um estado puramente liberal, e nem tão pouco pode ser com exclusividade a função preventiva, que somente pode ser utilizada em um Estado puramente social.

Logo, por aceitar essa postura conciliatória, representada pelas teorias ecléticas, com fulcro na função ressocializadora o Estado só estará apto a punir quando restar uma alternativa ao delito e esta alternativa ocorrerá de acordo com a função ressocializadora relida em um ponto de vista moderno que compõe no oferecimento ao condenado das medidas indispensáveis para que ele supere as suas vulnerabilidades ante ao delito, isto é, a pena atualmente tem em seu caráter mais de uma finalidade e possui dois ou mais objetivos que consistem simploriamente em prevenir e punir.

### 3. SISTEMA PRISIONAL X FUNÇÃO SOCIAL.

O sistema penitenciário caminha a passos lentos, seu fundamento basal está entre a separação de: liberdade e impunidade, pois muitos acreditam que a pena, por exemplo, de reclusão quando aplicada em tempo máximo trará maior possibilidade do indivíduo delinquente se arrepender do crime praticado e ser ressocializado, mas isso não ocorre, na verdade, ante a temática fica o questionamento: qual o verdadeiro dever social da pena privativa de liberdade e quais resultados estão sendo obtidos com a prisão da forma em que hoje se encontra?

A maioria dos protestos reivindicatórios de grande escala produzidos na prisão tem suas origens nas deficiências efetivas do sistema penitenciário, deficiências estas tão notórias que qualquer um com o mínimo de conhecimento fica profundamente comovido com o atual quadro negativo.

A total falta de infraestrutura e o pouco empenho por parte dos governantes são sem dúvidas a maior influência para que as penitenciárias não se transformem em instrumentos para a correção ou reabilitação do detento, mas sim verdadeiras escolas do crime, transformando por decorrência dos maus tratos, celas lotadas, condições precárias, falta de alimentação adequada e o meio insalubre, na minoria dos casos o arrependimento do preso pelo crime cometido, por outro lado, todo esse tipo de tratamento ocasiona para o recluso um sentimento de revolta e profundo desejo de vingança de uma suposta sociedade injusta que o trancafiou ali.

Nota-se que desde a criação da pena privativa de liberdade que o seu fundamento foi mascarado e utilizado unicamente para favorecer uma minoria de governantes, e que mesmo com o passar de tanto tempo desde sua concepção, pouca coisa mudou, basta olhar para as prisões e refletir sob o que existe por detrás daquelas grades e encontrar-se-á uma pena privativa de liberdade falida, já que seu objetivo a muito tempo deixou de ser a ressocialização, se é que um dia esse foi seu verdadeiro objetivo.

Por lei, a grande responsabilidade pela manutenção dos presos no país está a cargo dos estados. Conforme o Ministério da Justiça (2017, com dados do 1º semestre de 2014), a população carcerária chegou a 607.731. É o maior número da história e, em termos mundiais, o país só fica atrás de Estados Unidos (2,228 milhões), China (1,65 milhão) e Rússia (673.818). Ao se apreciar as prisões domiciliares no Brasil, que totalizam 147.937, segundo dados do CNJ (Conselho Nacional de Justiça), o Brasil obtém 775.668 presos, superando dessa forma a população carcerária da Rússia e assumindo a terceira posição mundial. O problema é que o total de vagas disponível no sistema penitenciário é de 357.219 (CNJ/junho de 2014). Em outras

palavras, há 1,6 presos para cada vaga. E o excedente de detentos só cresce, com o aumento das prisões provisórias – realizadas antes do julgamento e condenação – na última década.

Segundo o Conselho Nacional de Justiça, quarenta e um por cento dos detentos são presos em situação provisória (sem julgamento). Para o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, que produz o Anuário da Segurança Pública, os números elevados de encarceramento resultam da política de guerra às drogas em vários estados e da morosidade judicial – há acusados que respondem a todo o processo, presos, às vezes por dois anos ou mais. Embora a taxa média de superlotação no país seja de 1,6 presos por vaga, ela é maior que isso em quinze estados. A defasagem de vagas é ainda mais grave nas regiões mais desprovidas: Nordeste e Norte, nos Estados de Alagoas, Amazonas, Pernambuco, Amapá, Rio Grande do Norte e Bahia. A superlotação agrava a precariedade das penitenciárias. Celas lotadas, em que os presos têm de se revezar para dormir, com falta de condições sanitárias, contribuem para a disseminação de doenças, a violência interna e o crescimento das facções criminosas, ao facilitar o contato entre presos perigosos e os detidos por delitos leves.

O excedente de detentos cresce também devido a outros fatores, como a lentidão da Justiça e, conseqüentemente, o aumento das prisões provisórias, realizadas antes do julgamento e condenação.

Diante deste contexto, o Ministério da Justiça lançou a Política Nacional de Alternativas Penais com o objetivo de reduzir o número de presos no país por meio da aplicação de punições que substituam a privação da liberdade. Pelo plano, foi criado um grupo de trabalho com integrantes do Judiciário, do Poder Executivo e da sociedade civil para elaborar um modelo de gestão de alternativas penais a serem aplicadas pelas autoridades estaduais. São cinco eixos principais de trabalho: promoção de desencarceramento e da intervenção policial mínima; enfrentamento à cultura de encarceramento; ampliação e qualificação da rede de serviços de acompanhamento das alternativas penais, fomento ao controle e à participação social nos processos de formulação, implementação, monitoramento e avaliação da política de alternativas penais, e qualificação da gestão da informação.

Ainda é cedo para avaliarmos os resultados, visto que a medida fora publicada no ano de 2016, no entanto é inquestionável que todas as medidas ao serem efetivadas trarão luz a questão penitenciária, bem como, a questão da segurança pública, pois as mesmas tangenciam-se de modo direto.

Por fim, o que se espera e deseja é que verdadeiramente ocorra a restauração das relações e a promoção da cultura da paz, a partir da responsabilização com dignidade,

autonomia e liberdade, tal como, do fiel entusiasmo e aplicabilidade do Estado para com a situação alarmante em que se encontram atualmente as instituições carcerárias brasileiras.

### **3.1 A COMPLEXIDADE DAS REBELIÕES.**

Os motins carcerários são fatos que evidenciam de maneira mais dramática as mazelas da pena privativa de liberdade e a revolta que toma conta do delinquente ao ser condenado a uma pena privativa de liberdade mal executada.

As explosões sangrentas que ocorreram no início do ano de 2017 nos presídios brasileiros, por exemplo, causaram grande impacto e permitiram que a sociedade tomasse conhecimento das condições desumanas em que a vida carcerária se desenvolve, porém na mesma velocidade em que se exibiram os conflitos entre facções, as mortes e toda brutalidade dentro do cárcere, houve infelizmente e novamente a construção do muro do silêncio, onde a sociedade passa a agir com indiferença perante aos mesmos, como se os fatos ocorridos e as pessoas envolvidas não fossem um problema social.

Conforme René Ariel Dotti cita:

As rebeliões carcerárias desde há muito tempo deixaram de ser um problema localizado, no interior dos muros, para assumirem proporção de terror comunitário qual se multiplicam as vítimas dos sequestros impostos como condição para se efetivar garantias constitucionais e legais. Há uma nova legião de reféns nesses conflitos fabricados pela anomia e pela desesperança. Além dos guardas de presídios – os involuntários parceiros dessas rotas de fuga – a vitimidade de massa envolve outros atores: os dirigentes e técnicos dos estabelecimentos penais e os familiares dos presos. Até mesmo crianças, levadas pelas mãos calejadas das mulheres para a visita semanal, fazem parte dessa cadeia de novos flagelados da violência institucional e privada. (DOTTI, 2003).

O grande cenário caótico e conflituoso do meio carcerário, cuja expressão mais clara vista pela sociedade é o motim, tem origem em vários fatores, com clareza nota-se as condições materiais insuficientes, contudo mais do que isso, deve-se analisar outros fatores, como por exemplo: a quase inexistência do interesse político, a falta de sensibilidade da sociedade em compreender que o problema não é apenas criminal, mas também comunitário, e ainda, o excessivo modo com que se enfatiza a prisão deixando-se de lado as medidas alternativas, são também elementos pontuais para tal crise.

Ao analisar-se todas as condições não se pode esquecer que o ambiente carcerário atual, em razão de sua ampla diferença em relação à sociedade livre, reverte-se em um meio totalmente artificial e antinatural, não permitindo assim a realização de um trabalho

ressocializador ao recluso, pois dele é retirado toda a noção de sociedade, onde em sua grande maioria são forçados a se adaptar em um terreno perigoso onde quem manda não é o diretor propriamente, mas sim aquele que detém o poder dentro da cela e por isso a violência se torna uma questão de sobrevivência. Ademais, em defesa a péssima condição material e humana do sistema penitenciário torna-se inalcançável a ressocialização, pois como aponta brilhantemente Rodrigues:

A prisão promove todas as espécies de degradações materiais e morais do indivíduo que é depositado em seu interior. As cerimônias de violências pela qual são submetidos os apenados tornam inviável qualquer esforço na tentativa de uma possível reinserção social. (RODRIGUES, 2003. p. 126).

Quando encarcerado por muito tempo, toda a violência vivida no cárcere torna-se parte do detento, sendo agregado em seu modo de ser o comportamento inseguro e violento que é levado com ele quando posto em liberdade e com isso mais uma vez a prisão contribui negativamente com a ressocialização do detento.

De um modo geral as deficiências prisionais compreendidas na literatura especializada apresentam muitas características semelhantes: o mau trato verbal e físico que compreendem vários métodos sutis de fazer o detento sofrer sem infringir ordenamento jurídico; a superlotação carcerária que também leva a uma drástica diminuição de outras atividades que o centro prisional deve proporcionar; o despreparo dos agentes penitenciários; a falta de higiene básica em celas imundas com elevado número de insetos e parasitas; condições deficientes de trabalho ou ócio completo; alta deficiência no serviço médico que pode chegar a alguns pontos em uma famigerada inexistência; assistência psiquiátrica debilitada; regime alimentar deficiente; elevado índice de consumo de drogas, muitas vezes frutos da corrupção de alguns funcionários. Com referido diagnóstico é inegável que o ambiente carcerário se torne ainda mais conflitivo de tal forma que a probabilidade de ocorrência de rebelião na prisão aumente.

O que se evidencia com perfeita nitidez é que as atuais políticas precisam ser revisadas e alteradas em caráter emergencial, pois de tal modo não está havendo qualquer tipo de benefício ao apenado, muito menos para a sociedade. O problema só está sendo postergado e agravado com maior veemência, razão pela qual se perpetra o estudo da questão adiante, qual seja: ressocialização.

### **3.2 RESSOCIALIZAÇÃO**

O tema da ressocialização de presos é amplamente discutido nos dias atuais e tem-se como base jurídica o artigo 5º da Constituição Federal que determina a igualdade de todos perante a lei, ou seja, sem distinção de qualquer natureza, garantindo entre outras coisas o direito à liberdade e a segurança, assegurando especificadamente aos presos o respeito a integridade física e moral.

É cediço que ressocializar o preso é torná-lo apto a conviver em sociedade, nesse sentido, é por óbvio, que a punição de seu ato o ajuda quanto ao caráter reflexivo de sua conduta, haja vista que seu comportamento desrespeitou bens jurídicos importantes para a sociedade fazendo assim com que o recluso avalie seus padrões éticos e morais. No mesmo seguimento e conforme previsão legal é necessário que exista o reconhecimento do encarcerado como sujeito de direitos, portanto, deve ser garantido o direito do mesmo de participar da execução da pena e mais do que isso é necessário que sejam evidenciados recursos e meios para que a ressocialização ocorra de forma que o preso tenha a sua disposição motivações e capacitações para ser inserido socialmente de modo eficaz, com pleno exercício de sua cidadania.

De acordo com o Professor Alvino Augusto de Sá:

Nos moldes em que se encontra o sistema penitenciário brasileiro, entende-se que, a recuperação de detentos é difícil, porém possível, desde que tratada com muito trabalho e com a essencial responsabilidade que exige essa tarefa. O que se observa, atualmente, é o total abandono material e psicológico oferecido pelo Estado à população carcerária. Para que o detento possa reinserir-se no meio social, cumprindo assim uma das finalidades ditadas pela penalização privativa da liberdade, é necessário dar ao condenado condições apropriadas, através de cursos, palestras, trabalho digno, atendimento médico e psicológico, além de estabelecimentos condizentes com o ser humano (ALVINO, 2010, p. 36).

Aos presidiários como já referido, é de direito a ressocialização, incluindo-se para tanto o trabalho e o estudo, conforme a Lei de Execução Penal nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Ante a temática leciona Figueiredo Neto que:

A reintegração se faz através de um projeto de política penitenciária que tenha como finalidade recuperar os indivíduos apenados para que estes possam, quando saírem da penitenciária, serem reintegrados ao convívio social. A ressocialização vem no intuito de trazer a dignidade, resgatar a autoestima do detento, trazer aconselhamento e condições para um amadurecimento pessoal, além de lançar e efetivar projetos que tragam proveito profissional, entre outras formas de incentivo e com ela os direitos básicos do preso vão sendo aos poucos priorizados. (FIGUEIREDO NETO et al., 2009).

Ao compreender que toda execução penal deve objetivar a reintegração do preso ao meio social, dando-lhe condições para a recuperação e o afastamento do delito, então conclui-se que são alarmantes os resultados negativos obtidos com aplicação das penas privativas de

liberdade, sendo assim necessário uma observação crítica sobre a origem de muitos dos problemas oriundos das penas privativas de liberdade, tais como a dificuldade em aplicar-se a Lei de Execução Penal, bem como, a desumanização sofrida dentro dos cárceres.

Sabe-se que nossa atual Lei de Execução Penal é considerada como exemplar e bastante evoluída, contudo apesar de possuir fortes aparatos, quando aplicada ao sistema penitenciário brasileiro deixa-nos a desejar, pois além de não cumprir seu papel recuperando o apenado para voltar ao convívio social é muito distante da realidade estatal. Nesse sentido ante a eficácia da Lei de Execução Penal, Mirabete ressalta que:

Embora se reconheça que os mandamentos da Lei de Execução Penal sejam louváveis e acompanhem o desenvolvimento dos estudos a respeito da matéria, estão eles distanciados e separados por um grande abismo da realidade nacional, o que a tem transformado, em muitos aspectos, em letra morta pelo descumprimento e total desconsideração dos governantes quando não pela ausência dos recursos materiais e humanos necessário à sua efetiva implantação. (MIRABETE, 2007, p.29).

Na mesma esteira, sobre a forma com que executa a pena privativa de liberdade no Brasil Fragoso, em sua obra Lições de Direito Penal aponta que:

A reunião coercitiva de pessoas do mesmo sexo num ambiente fechado, autoritário, opressivo e violento, corrompe e avilta. Os internos são submetidos as leis da massa, ou seja, ao código dos presos, onde impera a violência e a dominação de uns sobre os outros. O homossexualismo, por vezes brutal, é inevitável. A delação é punida com a morte. Conclui-se assim, que o problema da prisão é a própria prisão, que apresenta um custo social demasiadamente alto. (FRAGOSO, 2004, p.357).

Portanto entende-se que, sempre que possível, deve ser feita a opção por outra modalidade de pena, que não a privativa de liberdade, o que certamente contribui para uma maior efetividade do sistema punitivo, sobretudo no que diz respeito a realização dos fins a serem alcançados com a aplicação das penas. Todavia, a despeito de todos os aspectos negativos, a pena privativa de liberdade é predominante, no sistema penal brasileiro, sendo cominada em quase todos os tipos penais.

Cumprir pena, sair do sistema prisional e recomeçar a vida em liberdade deveria ser uma prática comum, porém tem se mostrado um caminho difícil para os ex-detentos, pois não é fácil encontrar quem dê oportunidade para uma pessoa que já esteve em um presídio, e sem perspectivas muitos voltam ao mundo do crime, fazendo assim com que o índice de reincidência no Brasil seja extremamente elevado.

Como já citado no presente estudo a população carcerária brasileira se baseia em mais de 600 mil presos e para ajudar a buscar vagas no mercado de trabalho o Conselho

Nacional de Justiça criou no ano de 2009 o programa Começar de Novo, que busca promover a cidadania e conseqüentemente reduzir a reincidência de crimes, por meio de campanhas para conscientizar a sociedade sobre a importância de dar uma nova chance a quem já pagou pelo erro.

Além disso, o Conselho Nacional de Justiça, vem realizando desde o ano de 2009 parcerias com empresas que apoiam as ações de reinserção; entre elas pode-se citar o Portal Oportunidades, que é um canal online onde as instituições públicas e privadas podem disponibilizar vagas de empregos e cursos de capacitação, tanto para presos, quanto para egressos do sistema prisional brasileiro, é evidente que esse trabalho caminha atualmente a passos lentos, porém conforme dados colhidos no site do próprio Conselho Nacional quase doze mil vagas já foram preenchidas e a expectativa é que o trabalho tenha cada dia maior aderência.

Nesse sentido, acredita-se que a ressocialização pode ser alcançada, ou melhor, pode ter seu índice aumentado desde que ocorra uma contribuição geral iniciada por meio dos tribunais, tais como o uso de novos modelos carcerários que incluam mais comodidade em relação ao espaço físico e ao trabalho, ou seja, aplicando-se efetivamente e de fato todos os direitos dos encarcerados e também com a participação de toda sociedade brasileira, pois todos possuímos nossa quota de responsabilidade, bem como de contribuição.

## **CONCLUSÃO:**

Diante de todos os fatos até então relatados é evidente o esquecimento para com os direitos humanos fundamentais, o que vem acarretando uma difícil ressocialização dos apenados, já que os presídios como demonstrado durante todo o estudo vem se tornando uma faculdade de delito, por razões óbvias e errantes de um Estado que não se importa em administrar de modo regular o sistema penitenciário brasileiro, muito menos em concretizar uma segurança pública eficaz com a devida execução penal.

Ainda que haja pesar, a crise estabelecida no início do presente ano nas instituições carcerárias gerou uma consequência benéfica e extremamente importante, pois devido à intensidade dos motins, as autoridades competentes realizaram diversas vitórias, com o objetivo de sanar os problemas, antes que os mesmos se tornem ainda maiores e incontornáveis, conforme já explanado. Desse modo, concluiu-se que é fundamental que sejam realizadas melhorias nos espaços penitenciários, assegurando-se assim as condições mínimas e necessárias para a permanência dos presos nas unidades de prisão, ademais para ocorrer à devida

ressocialização e assim atingir-se um dos objetivos da pena, que é a ressocialização, evidenciou-se a necessidade de se criar oportunidades para a recuperação do preso, seja por meio do estudo, ou ainda do trabalho, motivando-os assim a manter uma ocupação lícita que lhes permita após o cumprimento da pena o perfeito convívio social, bem como, o seu sustento próprio e de sua família.

Nesse sentido e buscando o devido cumprimento da função social da pena privativa de liberdade se faz necessário que o Estado Democrático de Direito se efetive concretamente, ou seja, deve-se cumprir o que se estabelece na atual Constituição Federal, assim como, na Lei de execução penal, isso contando com o apoio não somente do Poder Executivo e do Poder Judiciário, mas igualmente com o apoio da sociedade, uma vez que apenas dessa forma encontrar-se-á a solução para todos.

## REFERÊNCIAS.

BECCARIA, Cesare. *Dos Delitos e das Penas*. Tradução Torrieri Guimarães. Editora Martin Claret, 2004.

BITENCOURT, Cesar Roberto. *Falência da Pena de Prisão: Causas e Alternativas*. 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2004.

\_\_\_\_\_, Cesar Roberto. *Tratado de Direito Penal: Parte geral*. 23. ed. rev., amp. E atual. São Paulo: Saraiva, 2017.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Lições de Direito Penal: parte geral*. ed. rev. por Fernando Fragoso. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Processo Penal e Execução Penal – 12ª Edição*. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

MIRABETE, Julio Fabrini & Fabrini, Renato. *Execução penal*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MULAS, Nieves Sanz. *Alternativas a la pena privativa de libertad: Análisis crítico y perspectivas de futuro en las realidades española y centroamericanna*. Colex, 2000.

PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal Brasileiro*. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2007.

RODRIGUES, Saulo Tarso. *Criminologia: A política criminal alternativa e os princípios de direito penal mínimo de Alessandro Baratta: Na busca da Legitimação do Sistema Penal*. São Paulo: Omega. 2013.

SÁ, Alvino Augusto. *Criminologia Clínica e Psicologia Criminal*. 2ª Ed. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2010.

ALVES, Verena Holanda de Mendonça. *Função social da pena na atual legislação brasileira: espécies e finalidades*. Conteúdo Jurídico, Brasília - DF: 02 jan. 2013. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.41488>>. Acesso em: 22 abr. 2017.

DOTTI, René Ariel. *A crise do Sistema Penitenciário*. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/12441-12442-1-PB.pdf>>. Acesso em 23 abr. 2017.

FIGUEIREDO NETO, Manoel Valente; MESQUITA, Yasnaya Polyana Victor de Oliveira; TEIXEIRA, Renan Pinto; ROSA, Lúcia Cristina dos Santos. *A ressocialização do preso na realidade brasileira: perspectivas para as políticas públicas*. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XII, n. 65, jun 2009. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=6301](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6301)>. Acesso em 19 jun. 2017.